



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 16024.000135/2007-11  
**Recurso n°** De Ofício e Voluntário  
**Acórdão n°** 2402-004.369 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 04 de novembro de 2014  
**Matéria** CARACTERIZAÇÃO SEGURADO EMPREGADO: CONTRIBUINTE INDIVIDUAL  
**Recorrentes** LOJAS CEM S/A  
FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2005

**PRAZO DECADENCIAL.**

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é o regido pelo Código Tributário Nacional, nos termos da Súmula Vinculante n° 8 do Supremo Tribunal Federal. Havendo antecipação de pagamento, o prazo decadencial tem início a partir da ocorrência do fato gerador. Art. 150 § 4º do CTN.

**CRITÉRIO JURÍDICO. VALIDADE DO LANÇAMENTO.**

O lançamento tributário decorrente do não recolhimento de contribuições reconhecidas e apuradas pelo contribuinte em suas declarações não tem o efeito de consolidar a situação jurídica nelas adotada.

Não há nulidade do lançamento quando não configurado óbice à defesa ou prejuízo ao interesse público.

**RELAÇÃO DE VÍNCULOS. RELATÓRIO INTEGRANTE DO AUTO DE INFRAÇÃO. NATUREZA INFORMATIVA.**

A relação de vínculos anexa ao lançamento tributário previdenciário lavrado unicamente em desfavor de pessoa jurídica não tem o condão de atribuir responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas e não comporta discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal por ter finalidade meramente informativa. Súmula n° 88 do CARF.

**CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. COMPETÊNCIA.**

O Fisco, por meio de seus agentes auditores fiscais, pode afastar a eficácia do contrato de trabalho autônomo e enquadrar os trabalhadores como segurados empregados como decorrência lógica das atribuições inerentes à competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições devidas à Seguridade Social. Inteligência do § 2º do art.229 do RPS/99:

MONTADORES DE MÓVEIS. SEGURANÇAS E VIGIAS. CARACTERIZAÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO. LIMITES SUBJETIVOS DA SENTENÇA TRABALHISTA QUE DEIXA DE RECONHECER VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

É segurado da previdência social como empregado aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração.

O trabalhador contratado na função de montador de móveis é segurado empregado, para fins previdenciários, por ter sido verificado que ele presta serviço de modo contínuo, a atividade por ele exercida está inserida nos fins normais da empresa que tem por objeto o comércio de eletrodomésticos, móveis, equipamentos de informática e telecomunicações e cabe a ele adotar a técnica definida pela empresa, a qual responde pelos vícios do serviço.

Os trabalhadores contratados nas funções de vigia e segurança são segurados empregados, para fins previdenciários, por ter sido verificado que prestam serviços de modo contínuo e é a empresa quem define o modo de realização da prestação do serviço.

As decisões jurisdicionais proferidas em ações trabalhistas afastando o vínculo empregatício entre a recorrente e alguns trabalhadores que prestaram serviços de montador de móveis no período do lançamento não vinculam a Secretaria da Receita Federal do Brasil, que não teve participação nos processos judiciais. Inteligência do art. 472 do CPC.

Recursos de Ofício e Voluntário Negados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário e ao recurso de ofício.

Nereu Miguel Ribeiro Domingues – Presidente em Exercício

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Nereu Miguel Ribeiro Domingues, Luciana de Souza Espíndola Reis, Lourenço Ferreira do Prado, Ronaldo de Lima Macedo e Thiago Taborda Simões. Ausente temporariamente, o Presidente Julio Cesar Vieira Gomes.

## Relatório

Trata-se de recurso de ofício e de recurso voluntário interpostos em face do Acórdão n.º 14-24.313 da 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em Ribeirão Preto (SP), fl. 1.575-1597, com ciência ao sujeito passivo em 23/07/2009, fl. 1608, que julgou procedente em parte a impugnação apresentada contra Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) lavrada sob o Debcad nº 35.906.663-1, da qual o sujeito passivo foi cientificado pessoalmente em 04/12/2006, fl. 06.

De acordo com o relatório fiscal de fl. 107-112, o lançamento trata de exigência de contribuições dos segurados empregados e de contribuições patronais devidas para a Seguridade Social, inclusive a destinada ao custeio dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, bem como a outras entidades e fundos – terceiros (salário-educação, INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE).

Relata, a autoridade lançadora, que o fato gerador do lançamento é a prestação de serviços pelos trabalhadores que exerceram as funções de montagem de móveis e de segurança, no período de 07/1996 a 12/2005, contratados pela empresa como autônomos/contribuintes individuais, mas que exerceram suas atividades com pessoalidade, não eventualidade e com subordinação, motivo pelo qual foram considerados segurados empregados para fins previdenciários.

Informa, ainda, que as bases de cálculo foram extraídas da contabilidade da empresa e junta planilhas identificando os trabalhadores pelo nome, o valor pago a eles pela empresa, a competência e a conta contábil de registro dos pagamentos. Foram juntados, por amostragem, pedidos de montagem, planilhas de controle mensal elaboradas pela empresa e tabelas de preços por produto para os serviços de montagens, recibos de pagamento a autônomos (RPA) relativos a pagamentos dos montadores de móveis e dos seguranças, fl. 113-1141.

Inconformada, a autuada impugnou as matérias do lançamento, alegando, em síntese, decadência quinquenal, indevida responsabilização tributária dos sócios, nulidade do lançamento por ausência de documentos na via da impugnante e por ofensa à legalidade do ato administrativo e, por fim, cobrança indevida de multa e juros. Juntou decisões judiciais proferidas em reclamações trabalhistas.

O órgão julgador de primeira instância converteu o julgamento em diligência, fl. 1508-1509, solicitando que a fiscalização demonstrasse materialmente a caracterização da relação de emprego dos trabalhadores integrantes de reclamações trabalhistas.

Em atenção à solicitação de diligência, foi emitida informação fiscal, fl. 1512, com ciência ao sujeito passivo em 25/09/2008, fl. 1518, e sobre ela houve manifestação da autuada em 25/09/2008, fl. 1519-1523.

A DRJ julgou a impugnação procedente em parte e manteve em parte o crédito tributário lançado, excluindo as contribuições lançadas até a competência 11/2001 em razão da decadência quinquenal. O julgado restou assim ementado:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS*

*Período de apuração: 01/07/1996 a 31/12/2005*

*DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA EM PARTE.*

*A partir da publicação da Súmula Vinculante STF nº 08, a decadência no âmbito previdenciário passa a ser regida pelo CTN.*

*RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS. REPLEG.*

*Constitui peça de instrução do processo administrativo-fiscal previdenciário o Anexo REPLEG, que lista todas as pessoas físicas e jurídicas representantes legais do sujeito passivo, indicando sua qualificação e período de atuação.*

*NOTIFICAÇÃO. LEGALIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.*

*A NFLD devidamente motivada, com a descrição das razões de fato e de direito, contendo as informações suficientes ao exercício do contraditório e da ampla defesa, é ato administrativo que goza de presunção de legalidade e veracidade.*

*Preservado o direito de defesa do sujeito passivo quando os motivos fáticos e jurídicos são adequadamente apresentados pela Auditoria Fiscal.*

*SEGURADOS EMPREGADOS. ENQUADRAMENTO.*

*A Auditoria Fiscal ao constatar que o trabalhador contratado como autônomo/contribuinte individual preenche os requisitos da relação de emprego - pessoalidade, não eventualidade, subordinação e onerosidade - deve desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado, o que não caracteriza desrespeito à Justiça Trabalhista.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS. MULTA E JUROS MORATÓRIOS.*

*As contribuições não recolhidas em épocas próprias estão sujeitas à multa e aos juros equivalentes à taxa SELIC, ambos de caráter irrelevantes.*

*LEGALIDADE E CONSTITUCIONALIDADE. ÂMBITO ADMINISTRATIVO.*

*A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis e a legalidade dos atos normativos infralegais.*

*NULIDADE. INOCORRÊNCIA.*

*Presentes os requisitos legais da NFLD e inexistindo ato lavrado por pessoa incompetente ou proferido com preterição ao direito*

*de defesa, descabida a argüição de cerceamento de defesa e nulidade do feito.*

O acórdão foi submetido a reexame por parte deste Conselho.

Em 20/08/2009, a autuada, por meio de advogado, interpôs recurso, fl. 1613-1632, apresentando suas alegações, cujos pontos relevantes para a solução do litígio são:

Alega, em preliminar, que é indevida a inclusão, no relatório de vínculos, dos sócios e/ou diretores da recorrente, pois não ficaram demonstradas as hipóteses do artigo 135 do CTN, e o art. 13 da Lei 8.620/93 é inaplicável por ter sido afastado pelo STJ e revogado pela MP 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.

Invoca a invalidade do lançamento por ofensa ao contraditório e por cerceamento de defesa, com base no argumento de que o vínculo empregatício não ficou materializado no relatório fiscal e essa omissão não foi sanada em sede de diligência.

Sustenta que é arbitrário e ilegal proceder a duas autuações sobre o mesmo fato, tendo cada qual uma interpretação diferente, como feito neste caso em que a fiscalização exige contribuições em razão da caracterização de trabalhadores contribuintes individuais como empregados, mas na NFLD nº 35.906.661-5, exige pagamento das contribuições incidentes sobre a remuneração dos mesmos trabalhadores ali considerados contribuintes individuais.

Alega que a competência para julgar a natureza do vínculo contratual de trabalho, se empregatício ou autônomo, é exclusiva da Justiça do Trabalho.

Segundo ela, a fiscalização exorbitou sua competência ao desconsiderar decisões judiciais que corroboram os contratos de trabalho autônomo celebrados entre a recorrente e os montadores de móveis, e afirma que o acordo trabalhista realizado em fase de execução não significa reconhecimento de vínculo empregatício, mas mera disciplina de valores.

Rebate o argumento da fiscalização de que a garantia do produto sugere a não eventualidade da atividade do montador de serviço, esclarecendo que a responsabilidade e garantia sobre o produto pronto e acabado independe de o fornecedor terceirizar sua mão de obra.

Explica, ainda, que o trabalho do montador somente é solicitado quando há venda de móvel que tenha necessidade de montagem, de modo que o trabalhador não fica à disposição da empresa continuamente, em condição de subordinação hierárquica, tanto que a recorrente não tem controle dos horários dos contratados e a remuneração deles é previamente ajustada por meio de tabela de preços de montagem por tipo de móvel.

No caso de serviços de vigia e segurança, alega que é inerente a essa atividade estabelecer horários, locais, procedimentos e protocolos, quando pertinentes à defesa de patrimônio e de pessoas, o que não cria vínculo empregatício.

Ao final, requer a exclusão das pessoas físicas e da pessoa jurídica arroladas como co-responsáveis na NFLD; o reconhecimento da nulidade da NFLD e da decisão recorrida, em razão do cerceamento ao direito de defesa, que seja deferida a realização de

diligências a fim de verificar os contratos e as decisões judiciais já proferidas e que afastaram a relação empregatícia de parte dos lançamentos efetuados nesta NFLD, o cancelamento do crédito tributário lançado e, subsidiariamente, o cancelamento da cobrança referente aos pagamentos efetuados aos trabalhadores autônomos assim reconhecidos pelo Poder Judiciário e, conseqüentemente, a exclusão destes da base de cálculo dos valores impostos na NFLD.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, os autos foram enviados a este Conselho para julgamento dos recursos.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

### Recurso de Ofício. Decadência

O crédito tributário exonerado pela decisão de primeira instância supera o valor de um milhão de reais, pressuposto do recurso de ofício, cabendo a este Conselho o reexame da decisão, nos termos da Portaria MF nº 3, de 3 de janeiro de 2008.

A decisão de primeira instância excluiu do lançamento as contribuições lançadas no período de julho de 1996 a novembro de 2001 em aplicação à tese de decadência quinquenal com base no art. 150 § 4º do CTN, por ter constatado, em consulta ao banco de dados de arrecadação da Receita Federal do Brasil (RFB), recolhimentos de contribuições:

*Da consulta ora efetuada junto ao Sistema Informatizado da RFB, revela a existência de recolhimentos de contribuições efetuadas pela Empresa para esse período [12/2000 a 11/2001], não deixando qualquer dúvida que se tem recolhimentos parciais, com destinação distinta à Seguridade Social e ainda às Entidades Terceiras.*

*Assim sendo, considerando-se que o Lançamento efetuado nas competências 12/2000 a 11/2001 se refere a contribuições da mesma natureza daquelas objeto do recolhimento realizado pela Empresa (contribuições previdenciárias e terceiras), resta caracterizado o pagamento parcial da obrigação, dando ensejo à aplicação do artigo 150, parágrafo 4º, do CTN, com o reconhecimento da decadência, e a conseqüente extinção do crédito lançado para 07/1996 a 11/2001, como consignado pela Defendente.*

Sobre a decadência das contribuições previdenciárias, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula Vinculante nº 8, nos seguintes termos:

*“SÃO INCONSTITUCIONAIS O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 1.569/1977 E OS ARTIGOS 45 E 46 DA LEI Nº 8.212/1991, QUE TRATAM DE PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO”.*

Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45 da Lei nº 8.212/91, aplica-se o regime de decadência do Código Tributário Nacional (CTN) às contribuições previdenciárias e às devidas aos terceiros.

Aplica-se a regra prevista no § 4º do art. 150 do CTN, abaixo transcrito, quando há pagamento, ainda que parcial, exceto quando constatada fraude, dolo e simulação, caso em que deve ser adotada a regra anterior.

*Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de*

*antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.*

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Este é o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, que, por força do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009, deve ser reproduzido nas turmas deste Conselho.

O lançamento em exame refere-se ao período de 07/1996 a 12/2005. De acordo com a informação da autoridade julgadora de primeira instância, a empresa antecipou pagamentos a título de contribuições previdenciárias, ainda que parcialmente.

O sujeito passivo teve ciência pessoal em 04/12/2006, fl. 06, de modo que foram atingidas pela decadência as contribuições anteriores à competência 12/2001, ou seja, decaiu o direito de o Fisco cobrar as competências 07/1996 a 11/2001, conforme entendimento exposto no acórdão recorrido.

Portanto, nego provimento ao recurso de ofício.

Passo à apreciação do recurso voluntário.

### **Recurso Voluntário**

Conheço do recurso voluntário por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

### **Preliminar de ilegalidade do arrolamento dos sócios**

É a empresa o sujeito passivo do lançamento.

O anexo "Relação de Vínculos" possui caráter informativo, prestando-se a subsidiar a Procuradoria da Fazenda Nacional, caso haja a necessidade de execução judicial do crédito previdenciário, nas hipóteses em que fique configurada a responsabilidade pessoal de terceiros pelos atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos estatuídos no inciso III do art. 135 do CTN. Este é o entendimento consolidado no enunciado da Súmula CARF nº 88:

*Súmula CARF nº 88: A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.*

Eventual responsabilização de codevedor com base no inciso III do art. 135 do CTN ocorrerá após a adoção dos procedimentos previstos na Portaria PGFN nº 180, de 25 de fevereiro de 2010, e nas hipóteses previstas no seu art. 2º:

*Art. 2º A inclusão do responsável solidário na Certidão de Dívida Ativa da União somente ocorrerá após a declaração fundamentada da autoridade competente da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) ou da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) acerca da ocorrência de ao menos uma das quatro situações a seguir: ( Redação dada pela Portaria PGFN nº 904, de 3 de agosto de 2010 )*

*I - excesso de poderes;*

*II - infração à lei;*

*III - infração ao contrato social ou estatuto;*

*IV - dissolução irregular da pessoa jurídica.*

*Parágrafo único. Na hipótese de dissolução irregular da pessoa jurídica, os sócios-gerentes e os terceiros não sócios com poderes de gerência à época da dissolução, bem como do fato gerador, deverão ser considerados responsáveis solidários.*

Com base nisso, rejeito essa preliminar.

**Preliminar de invalidade do lançamento. Cerceamento de Defesa. Demonstração do Fato Gerador. Critério Jurídico**

A recorrente alega que sofreu prejuízo em sua defesa porque o vínculo empregatício não foi devidamente caracterizado, nem mesmo em sede de diligência.

Os fatos tributários que ensejaram a lavratura do auto de infração foram descritos no relatório fiscal, assim como os elementos de fato que embasaram o enquadramento dos segurados como empregados. Já a questão da suficiência ou não desses elementos é questão de mérito que será apreciada em capítulo próprio.

O lançamento não deixa dúvida quanto à interpretação jurídica dos fatos verificados em ação fiscal que culminaram na caracterização, como segurado empregado, dos trabalhadores exercentes das funções de montadores de móveis e de seguranças, nem da natureza das contribuições lançadas, destinadas à Seguridade Social, incidentes sobre a remuneração paga a esses trabalhadores na condição de segurados empregados.

Conforme assentado no relatório fiscal, foi constituído, na mesma ação fiscal, mas em outro lançamento (NFLD Debcad nº nº 35.906.661-5), o crédito tributário referente às contribuições não recolhidas pela empresa, decorrentes do entendimento por ela adotado no sentido de que o contrato firmado entre ela e esses profissionais teria natureza jurídica de contrato de trabalho autônomo, cujos fatos geradores foram, em sua maioria, declarados pela empresa em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP).

Aquele lançamento tem caráter meramente supletivo à obrigação do contribuinte de apurar e pagar as contribuições, destinando-se a cobrar o valor por ela apurado mas não recolhido satisfatoriamente.

Portanto, no presente lançamento de ofício não houve mudança nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa em face de situação consolidada, que é vedada por afronta ao princípio da proteção à confiança, ao qual se refere o art. 146 do CTN, assim definida na lição de Paulsen<sup>1</sup>:

*Princípio da proteção à confiança. O art. 146 do CTN positiva, em nível infraconstitucional, a necessidade de proteção da confiança do contribuinte na Administração Tributária, abarcando, de um lado, impossibilidade de retratação de atos administrativos concretos que implique prejuízo relativamente a situação consolidada à luz de critérios anteriormente adotados e, de outro, a irretroatividade de atos administrativos normativos quando o contribuinte confiou nas normas anteriores.*

Também não desnatura a qualificação jurídica do lançamento a dedução, na apuração do crédito tributário lançado, das contribuições já pagas ou incluídas em outro lançamento, incidentes sobre a remuneração de contribuintes individuais, pois, do contrário, incorrer-se-ia em duplicidade de cobrança, com enriquecimento ilícito, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio.

A nulidade do lançamento, por ser ato extremo, só deve ser declarada quando presente prejuízo insuperável para o sujeito passivo, sobretudo quando o vício do ato lhe impede exercitar amplamente a sua defesa, ou quando contrariar o interesse público, conforme se extrai do art. 55 da lei 9.784/99, *contrario sensu*:

*Art. 55. Em decisão na qual se evidencie não acarretarem lesão ao interesse público nem prejuízo a terceiros, os atos que apresentarem defeitos sanáveis poderão ser convalidados pela própria Administração.*

Em suma, não ficou configurado prejuízo à recorrente ou afronta ao interesse público, sendo que o relatório fiscal e seus anexos contêm todas as informações necessárias à identificação dos fatos tributários considerados no lançamento, o que permite à recorrente sobre eles se manifestar e apresentar documentos que entender necessários para corroborar sua tese de defesa.

Portanto, rejeito a preliminar de nulidade do lançamento.

## **Mérito**

### **Caracterização de Segurado Empregado**

A empresa, cuja atividade principal é o comércio de eletrodomésticos, móveis, equipamentos de informática e telecomunicações, efetuou contrato de natureza autônoma com prestadores de serviço para exercerem as funções de montador de móvel e segurança.

Entretanto, a fiscalização caracterizou esses trabalhadores como segurados empregados para fins previdenciários.

<sup>1</sup> PAULSEN, Leandro. Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. Porto Alegre: Ed. Livraria do Advogado, 2014. Ver comentários ao artigo 146 do CTN.

Assinado digitalmente em 04/01/2015 por LUCIANA DE SOUZA ESPINDOLA REIS, Assinado digitalmente em 05/01/2015 por NEREU MIGUE

A verificação do enquadramento feito pela empresa em relação aos segurados que lhe prestam serviços é decorrência lógica das atribuições inerentes à competência para arrecadar, fiscalizar e cobrar as contribuições devidas à Seguridade Social.

Verificando, a autoridade fiscal, que o trabalhador desempenha suas atividades com a presença de todos os elementos característicos da condição de empregado para fins previdenciários, previstos no art. 12, inciso I, da Lei 8.212/91, regulamentado pelo art. 9º, inciso I, do RPS/99, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deve desconsiderar o vínculo pactuado, se em desacordo com a realidade, conforme autorizado pelo § 2º do artigo 229 do RPS/99:

*Art. 229 ...*

....

*§ 2º Se o Auditor Fiscal da Previdência Social constatar que o segurado contratado como contribuinte individual, trabalhador avulso, ou sob qualquer outra denominação, preenche as condições referidas no inciso I do caput do art. 9º, deverá desconsiderar o vínculo pactuado e efetuar o enquadramento como segurado empregado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999)*

O STJ, ao analisar a questão, já se manifestou no mesmo sentido:

*ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. INSS. COMPETÊNCIA. FISCALIZAÇÃO. AFERIÇÃO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.*

*1. A autarquia previdenciária por meio de seus agentes fiscais tem competência para reconhecer vínculo trabalhista para fins de arrecadação e lançamento de contribuição previdenciária, não acarretando a chancela aos direitos decorrentes da relação empregatícia, pois matéria afeta à Justiça do Trabalho. 2. O agente fiscal do INSS exerce ato de competência própria quando expede notificação de lançamento referente a contribuições devidas sobre pagamentos efetuados a autônomos, por considerá-los empregados, podendo chegar a conclusões diversas daquelas adotadas pelo contribuinte. 3. À evidência, o IAPAS ou o INSS, ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação. O juízo de valor do fiscal da previdência acerca de possível relação trabalhista omitida pela empresa, a bem da verdade, não é definitivo e poderá ser contestada, seja administrativamente, seja judicialmente (REsp nº 515.821/RJ, Relator Ministro Franciulli Netto, publicado no DJU de 25.04.05). (STJ, 2ª T., REsp 575.086/PR, Min. CASTRO MEIRA, mar/06) (gn)*

O cerne da questão, portanto, é verificar se na espécie estão presentes os elementos caracterizadores da condição de segurado empregado.

Dispõe o art. 12, inciso I, alínea “a” da Lei 8.212/91:

*Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:*

*I - como empregado:*

*a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;*

A diferenciação central entre a figura do trabalho autônomo e a do empregado situa-se na subordinação.

Na relação autônoma é o prestador de serviço que estabelece a forma de realização dos serviços que pactuou prestar, ao passo que na subordinação a direção é do tomador do serviço. A subordinação é passível de ser identificada pelo modo de concretização do trabalho pactuado, conforme observa Delgado<sup>2</sup>:

*A intensidade de ordens no tocante à prestação de serviços é que tenderá a determinar, no caso concreto, qual sujeito da relação jurídica detém a direção da prestação dos serviços: sendo o próprio profissional, desponta como autônomo o vínculo concretizado; sendo o tomador de serviços, surge como subordinado o referido vínculo.*

No relatório fiscal foi consignado que os trabalhadores que exercem a função de montador de móveis prestam serviço com habitualidade, considerando que os pagamentos pela prestação de serviços são contínuos no tempo, conforme consta da planilha de valores pagos no período do lançamento, fl. 113-500, o que demonstra que, ainda que o trabalho do montador de móveis seja solicitado somente quando há demanda pela montagem do móvel, conforme alegado pela recorrente, isso ocorre com habitualidade.

Ademais, o trabalho é não eventual, sendo certo que o produto vendido pela empresa é o móvel montado, e o fato da montagem não ser realizada na loja, mas no local indicado pelo cliente, não excluiu essa etapa do processo de venda da empresa, que é sua atividade principal. Considera-se não eventual o trabalho que corresponde aos fins normais do empreendimento<sup>3</sup>.

A recorrente não trouxe elementos para afastar as evidências da contínua prestação desses serviços em razão da habitualidade e da não eventualidade, conforme demonstrado no levantamento realizado pela fiscalização em planilha nominal dos trabalhadores.

Também ficou consignado no relatório fiscal que esses profissionais se submetem à direção da recorrente, cabendo-lhes retirar nas lojas as ordens de serviço em formulários denominados “pedidos de montagem”, os quais devem ser devolvidos após a realização do serviço devidamente atestada pelo cliente, conforme pedidos de montagem

<sup>2</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. Curso de Direito do Trabalho. São Paulo: LTR, 2012, p. 336.

<sup>3</sup> Maurício Godinho Delgado esclarece que, segundo a teoria dos fins do empreendimento (ou fins da empresa), largamente adotada, eventual é o trabalhador que realiza tarefa não inserida nos fins normais da empresa, e que por essa razão, serão esporádicas e de estreita duração. (ob. cit., p. 289).

juntados aos autos, fl. 501-511; além disso, é a recorrente quem estabelece o prazo para que o montador do móvel realize o serviço pactuado e é ela quem assume o risco por eventuais vícios na prestação desse serviço, de onde se infere que é a recorrente quem define a melhor técnica para realização do trabalho.

A inexistência de controle de horário por parte da recorrente, conforme alegado em defesa, não é suficiente para desnaturar a subordinação. A concepção moderna é no sentido de que a subordinação deve ser vista sob um prisma objetivo, atuando no modo de realização da prestação e não sobre a pessoa do trabalhador. Não há mais espaço para uma visão subjetiva, no sentido de que a subordinação atuaria sobre a pessoa do trabalhador.<sup>4</sup>

A prestação do serviço fora das dependências da tomadora e sem controle de horários não é incompatível com o exercício do seu poder de direção mediante imposição de metas de produção e controle de resultados, o que se constata, no caso, pela remuneração atrelada à produção, calculada com base em tabela de preços por produto.

Quanto aos trabalhadores que exercem as funções de vigia e segurança no transporte de valores a bancos, ficou consignado, no relatório fiscal, que se trata de serviço contínuo, considerando a relação de pagamentos às fl. 517-633, que esses profissionais se submetem à direção da recorrente, devendo cumprir o horário preestabelecido pela empresa e demais ordens operacionais, como local de trabalho e procedimentos a serem adotados, e que as remunerações pagas não sofrem considerável variação, ocorrendo pagamento semanal, quinzenal ou mensal. Além disso, a fiscalização cita que no recibo do trabalhador Sebastião Sérgio de Souza constou seu desligamento da empresa com pagamento proporcional aos dias trabalhados.

Com relação aos serviços de vigia e segurança, a recorrente reconhece que é inerente a essa atividade estabelecer horários, locais, procedimentos e protocolos, quando pertinentes à defesa de patrimônio e de pessoas, o que, ao contrário do que foi por ela afirmado, configura subordinação jurídica, pois é a empresa quem define o modo de realização da prestação do serviço.

Voltando para os trabalhadores na função de montadores de móveis, a fiscalização cita o reconhecimento do vínculo empregatício entre montadores de móveis e a recorrente por meio de sentenças proferidas em processos trabalhistas, tendo sido consignados os números dos processos no relatório fiscal.

A recorrente também demonstrou nos autos que existiram processos em que o vínculo empregatício foi reconhecido na justiça do trabalho em relação a trabalhadores incluídos no lançamento, seja em todo ou em parte do período<sup>5</sup>. São eles:

Trabalhador (reclamante)	Processo	Período lançamento	Período sentença	fls
Cláudio Henrique Antunes	1074/99	03/99 a 07/99 e 08/2005a 12/2005	01/99 a 07/99	1332-1333
Cristian Ricardo Ribeiro	1628/03	01/03 a 09/03	n/c	1409
Elias Cosin	01408.2003-089- 15-00-3	05/2002 a 06/2003	04/2000 a 04/2003	1436
Everton Diego de Souza	184/04	01/2002 a 05/2003	11/01 a 03/2003	1417
Exedito Martins Pereira	04004/2006	08/2000 a 04/2004	08/2000 a 03/2004	1444
João Mário Tolosa	395/03	12/97 a 05/2002	11/97 a 12/2001 e 03/2002 a 05/2002	1389
José Carlos Ribeiro Lacerda	0113/02	01/2001 a 01/2002	n/c	1375
Josias Batista Pereira Junior	873/03	04/2001 a 02/2002	04/2001 a 01/2002	1392
Manoel Rodrigues de Oliveira	1733/03	07/96 a 07/2003	n/c	1410
Marcos Elias Gomes	402/03	11/97 a 01/2003	n/c	1387
Neudair Marques de Mendonça	231/03	04/2001 a 02/2003	n/c	1395
Nilson Ferreira Noletto	1567/2004	07/2001 a 09/2004	06/2001 a 09/2004	1426
Nilton Laurentino dos Santos	700/03	08/99 a 05/2003	07/99 a 03/2003	1419
Osmir Quintino dos Santos	1297/02	05/97 a 06/2002	07/96 a 06/2002	1384
Paulo Jose de Lima	1446/03	03/98 a 03/2003	06/98 a 03/2003	1421
Pedro Andre Teixeira	2433/03	12/2000 a 09/2002	12/2000 a 09/2002	1424
Pedro Getúlio Luz	779/05	11/99 a 04/2005	10/99 a 04/2005	1428
Reginaldo Claudino Cardoso	694/2006-8	03/2001 a 03/2005	03/2003 a 04/2005	1441
Renato Michael das Dores	375/03	12/99 a 05/2002	11/99 a 07/2002	1401
Ricardo Barcellos	00501.2005.372.02 .00-6	12/2003 a 02/2005	11/2003 a 01/2005	1433
Roberto Ferreira	0531-2006-153-03- 00-3 (RO)	07/98 a 12/2004	12/94 a 12/2004	1499
Vicente Carlos da Silva	544/06	08/99 a 09/2005	05/99 a 09/2005	1446

Ressalta-se que não há prova da definitividade do julgamento desses processos.

De qualquer modo, o Fisco Federal não está vinculado à decisão jurisdicional proferida em processo do qual não teve participação, pois os limites subjetivos da coisa julgada em processo trabalhista de caráter individual seguem a regra geral prevista no artigo 472 do Código de Processo Civil, que dispõe que “a sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros”.

A sentença judicial poderia servir apenas como prova indiciária dos fatos nela enunciados, mas não faz prova direta, conforme ressalvado por Didier<sup>6</sup>:

*a sentença judicial não serve como prova dos fatos examinados pelo órgão jurisdicional. A sentença prova que o órgão jurisdicional examinou as alegações de fato em um determinado sentido; não prova, porém, que os fatos realmente aconteceram como dito pelo magistrado.*

A recorrente não trouxe outros elementos comprobatórios da sua tese, não extraiu os documentos e depoimentos que instruíram a ação judicial para nova instrução e julgamento neste processo.

A sentença judicial não vincula o órgão julgador em questão e, por si só, não é prova eficaz dos fatos examinados pelo órgão jurisdicional.

Portanto, são devidas as contribuições aqui tratadas, decorrentes da caracterização dos trabalhadores incluídos no lançamento como segurados empregados.

Processo nº 16024.000135/2007-11  
Acórdão n.º **2402-004.369**

**S2-C4T2**  
Fl. 1.645

---

### **Conclusão**

Com base no exposto, voto **por conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário e por negar provimento ao recurso de ofício e ao recurso voluntário.**

Luciana de Souza Espíndola Reis.

CÓPIA